



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Deputado Marco Antônio Cabral / Deputada Mariana Carvalho)

Acresce o Art. nº 154-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do Art. nº 154-C, com a seguinte redação:

“Art. 154-C. Violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem comete ato com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º O crime definido no caput somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca punir a prática de acessar serviços disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*) ou em redes privadas (*intranet*) com ou sem os dados necessários para o ingresso naquele sistema.

Com a popularização dos dispositivos móveis, a escalada de armazenamento de dados privados nas redes sociais¹, a predominância das comunicações interpessoais por meio de perfis privados em comunicadores instantâneos, cabe ao Estado proteger o cidadão no sentido de coibir o acesso não permitido a tais

¹ As **Redes Sociais Virtuais** são grupos ou espaços específicos na Internet, que permitem partilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistemas. O ingresso a um serviço *on-line* (disponível na rede mundial de computadores) ou *off-line* (disponível apenas a um número limitado de dispositivos) fere a privacidade do indivíduo e, mesmo que não sejam divulgados, modificados, copiados ou transferidos do local de armazenamento tais dados, o ato de acesso, *de per se*, já merece ser elevado à categoria de tipo penal.

Os serviços de comunicação, armazenamento, tratamento e compartilhamento restrito de dados informáticos fazem parte da realidade contemporânea, e a sua violação não se encontra prevista como crime no Codex Criminal pátrio, gerando assim uma área cinzenta que obriga a Justiça a buscar a analogia ou deixar impunes aqueles que molestam o direito à privacidade dos dados particulares e a inviolabilidade de informações de âmbito personalíssimo.

As repercussões para aqueles que tem seu perfil² em redes sociais, comunicadores instantâneos, serviços de correio eletrônico e redes corporativas violados podem se dar na seara econômica, social, moral e afetiva. Portanto, consideramos tal ato como potencial agente de prejuízos ao indivíduo, motivo pelo qual merece ser tutelado pelo Estado brasileiro.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para o combate à prática em tela, tendo este augusta Poder Legislativo uma iniciativa de vanguarda no sentido de reduzir/coibir os danos ao patrimônio imaterial do cidadão brasileiro, qual seja, sua privacidade.

Brasília, 13 de julho de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal PSDB/RO

² **Perfil**, em redes sociais, sites de relacionamento, blogs pessoais, ou comunidades virtuais, se refere a um cadastro de dados pessoais, de contato, e preferenciais de um determinado usuário. Parte destes dados podem ser públicos, sendo compartilhados com os demais usuários, ou privados, dependendo do tipo de perfil, tipo de comunidade ou configurações de privacidade definidas pelo usuário.